



2026/1777

27.7.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1777 DA COMISSÃO

de 24 de julho de 2026

relativo à renovação da autorização de uma preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleorresina de *Capsicum* como aditivo em alimentos para frangos de engorda [detentor da autorização: ADM International Sarl, representada na União pela empresa ADM Specialty Ingredients (Europe) B.V.] e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/1490

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) Uma preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleorresina de *Capsicum* foi autorizada por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para frangos de engorda pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1490 da Comissão ⁽²⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de renovação da autorização da preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleorresina de *Capsicum* como aditivo em alimentos para frangos de engorda, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e no grupo funcional «outros aditivos zootécnicos». O pedido incluía uma proposta de alteração das condições da autorização original, que consiste em ajustar o teor de carvacrol para 4,5-5,5 %, o teor de cinamaldeído para 2,7-3,3 % e o teor de oleorresina de *Capsicum* para, pelo menos, 2 % (sendo o teor da soma de capsaicina e di-hidrocapsaicina de 0,11-0,15 %). Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) No âmbito do pedido apresentado em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o detentor da autorização do aditivo para a alimentação animal em causa, a empresa Pancosma France S.A.S, propôs igualmente alterar o nome do detentor da autorização do aditivo para a alimentação animal em causa para «ADM International Sarl, representada na União por ADM Specialty Ingredients (Europe) B.V.».

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1490 da Comissão, de 3 de setembro de 2015, relativo à autorização da preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleorresina de *Capsicum* como aditivo em alimentos para frangos de engorda (detentor da autorização Pancosma France S.A.S.) (JO L 231 de 4.9.2015, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/1490/oj).

- (5) No seu parecer de 19 de novembro de 2025 ⁽³⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu que o requerente apresentou provas de que, nas condições de utilização atualmente autorizadas, a preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleoresina de *Capsicum* continua a ser segura para as espécies animais visadas, para os consumidores e para o ambiente. No que diz respeito à segurança dos utilizadores, concluiu igualmente que o aditivo deverá ser considerado um irritante cutâneo, ocular e das vias respiratórias e um sensibilizante cutâneo. A Autoridade declarou que o pedido de renovação da autorização não inclui uma proposta para alterar ou complementar as condições da autorização original suscetível de ter um impacto na eficácia do aditivo. Por conseguinte, a Autoridade concluiu que não é necessário avaliar a eficácia do aditivo no contexto da renovação da autorização. A Autoridade considerou que não são necessários requisitos específicos de monitorização pós-comercialização.
- (6) O laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas na avaliação do método de análise da preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleoresina de *Capsicum* como aditivo para a alimentação animal no âmbito da autorização anterior são válidas e aplicáveis ao pedido atual. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão ⁽⁴⁾, não é, por conseguinte, necessário um relatório de avaliação do laboratório de referência.
- (7) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleoresina de *Capsicum* satisfaz as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, há que renovar a autorização desse aditivo. A Comissão considera ainda que é oportuno tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo. Além disso, em conformidade com as condições de utilização recomendadas pelo requerente e com a conclusão da Autoridade no seu parecer de 27 de janeiro de 2015 ⁽⁵⁾ segundo a qual o aditivo tem potencial para ser eficaz em frangos de engorda na dose recomendada pelo requerente de 100 mg/kg de alimento completo para animais, é adequado prever um teor mínimo de 100 mg/kg de alimento completo para animais.
- (8) Além disso, a empresa ADM International Sarl, representada na União pela empresa ADM Specialty Ingredients (Europe) B.V., deverá ser designada como detentora da autorização da preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleoresina de *Capsicum*.
- (9) Na sequência da renovação da autorização da preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleoresina de *Capsicum* como aditivo em alimentos, o Regulamento de Execução (UE) 2015/1490 deve ser revogado.
- (10) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições de autorização da preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleoresina de *Capsicum*, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da renovação da autorização.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽³⁾ EFSA Journal, vol. 23, artigo e9793, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9783>.

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal (JO L 59 de 5.3.2005, p. 8, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/378/oj>).

⁽⁵⁾ EFSA Journal, vol. 13, n.º 2, artigo 4011, 2015, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2020.6014>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Renovação da autorização

A autorização da preparação especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é renovada nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2015/1490.

Artigo 3.º

Medidas transitórias

1. A preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleoresina de *Capsicum*, autorizada pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1490, e as pré-misturas que contenham esse aditivo, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 16 de fevereiro de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 16 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
2. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal que contenham o aditivo para a alimentação animal referido no n.º 1, que sejam produzidos e rotulados antes de 16 de agosto de 2027 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 16 de agosto de 2026, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos zootécnicos Grupo funcional: outros aditivos zootécnicos (melhoria dos parâmetros de rendimento)									
4d11	ADM International Sarl, representada na União pela empresa ADM Specialty Ingredients (Europe) B.V.	Preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleorresina de <i>Capsicum</i>	<i>Composição do aditivo</i> Preparação de carvacrol, cinamaldeído e oleorresina de <i>Capsicum</i> com um teor de: — carvacrol ⁽¹⁾ : 4,5-5,5 % — cinamaldeído ⁽¹⁾ : 2,7-3,3 % — oleorresina de <i>Capsicum</i> ⁽²⁾ : ≥ 2 % (com um teor mínimo da soma de capsaicina e de di-hidrocapsaicina 0,11 %-0,15 %) <i>Forma sólida.</i> <i>Caracterização da substância ativa</i> — carvacrol (pureza ≥ 98 %), C ₁₀ H ₁₄ O, número CAS: 499-75-2 — cinamaldeído (pureza ≥ 98 %), C ₉ H ₈ O, número CAS: 104-55-2 — oleorresina de <i>Capsicum</i> com um teor da soma de capsaicina e de di-hidrocapsaicina 6 %-7 %.	Frangos de engorda	-	100	100	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. 2. O aditivo não pode ser utilizado com outras fontes de carvacrol, cinamaldeído, capsaicina e di-hidrocapsaicina. 3. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção respiratória, ocular e cutânea.	16 de agosto de 2036

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
			Métodos analítico ⁽³⁾ Para a quantificação de carvacrol, cinamaldeído, capsaicina e di-hidrocapsaicina no aditivo para a alimentação animal: cromatografia gasosa com deteção por ionização de chama (GC-FID)						

⁽¹⁾ JECFA, edição em linha: «Specifications for Flavourings», <https://www.fao.org/food/food-safety-quality/scientific-advice/jecfa/jecfa-flav/en/>.

⁽²⁾ Oleorresina obtida por extração com solvente das vagens secas de pimenteiros(*Capsicum annuum* ou *C. frutescens*).

⁽³⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_en.